



## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

resolução nº 152 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.02.03

PROCESSO Nº 1.0460.93 AUTO DE INFRAÇÃO Nº307139

RECORRENTE: PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LIDA E CÉLULA

DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AÇÚCAR. Auto de infração improcedente em face da perícia haver constatado que o contribuinte recolheu o imposto pela sistemática normal de tributação. Recursos conhecidos e providos. Decisão unânime.

## RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração a seguinte acusação:

"Quando em fiscalização nos documentos da firma supra, constatamos que a mesma deixou de efetuar sua obrigação principal não recolhendo o ICMS substituição tributária sobre o açúcar adquirido em outros estados e não efetuou o recolhimento em seu domicílio fiscal e nem nos postos de fronteira deste estado, o que nos levou a lavratura do presente auto. Constatamos que o débito é no total de CR\$ 7.952,10 (sete mil, novecentos e cinqüenta e dois cruzeiros reais e dez centavos)."

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável e os valores do ICMS e da multa.

Nas informações complementares ao auto de infração, os autuantes elaboraram o demonstrativo do crédito tributário e acostaram as notas fiscais acobertadoras das operações que motivaram a autuação.

Em tempo hábil, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, apresenta as razões de defesa alegando o seguinte:

- a exigência contida no auto de infração falta de recolhimento do ICMS antecipado é inconstitucional como reiteradamente tem entendido a jurisprudência dos tribunais, configurando verdadeiro empréstimo compulsório em favor do Estado;
- por outro lado, no caso concreto, não é necessário invocar a inconstitucionalidade, posto que já efetuou o pagamento desse imposto, por ocasião das saídas das mercadorias, dentro do regime normal de tributação;
- pelo fato do pagamento ter sido efetuado antes do início da ação fiscal, não se pode cogitar de penalidade alguma por força do que dispõe o art. 138 do CTN;
- para comprovar se o pagamento do imposto ora cobrado já foi efetuado, pede realização de diligência junto aos livros fiscais e guias de recolhimentos.

Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

Visando averiguar as alegações da autuada, foi o curso do processo convertido em perícia, resultando no laudo pericial de fls. 97 a 99 que indica um novo demonstrativo do crédito tributário.

- O laudo pericial foi contestado nos seguintes termos:
- o perito não verificou se o imposto reclamado poderia ter sido pago pela sistemática normal de apuração;

B

- embora o perito tenha considerado as mesmas notas fiscais relacionadas no auto de infração, o demonstrativo acusou valores do ICMS superiores àqueles apontados no auto de infração.

Diante das contestações da autuada, o processo novamente foi baixado em perícia, que culminou com laudo pericial de 105 a 109, apresentado um valor inferior àquele apontado na inicial.

Com base no laudo elaborado pela segunda perícia, a autoridade julgadora manifesta-se pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpõe recurso reiterando as razões aduzidas por ocasião da impugnação e da contestação do laudo pericial.

A Consultoria Tributária converte o curso do processo em perícia, com a solicitação de que o item 5 do pedido de perícia anterior fosse respondido.

Ás fls. 283 a 285 a perícia conclui que não há diferença de ICMS a recolher quando compara o total do montante apurado do ICMS substituição devido nas operações interestaduais e o total do montante do ICMS lançado no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Com apoio na última perícia, a Consultoria Tributária, mediante parecer de fls. 290 a 291, sugere que a decisão singular seja modificada, para que se julgue improcedente o auto de infração. A Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA:

Tratam os autos sobre falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido nas operações interestaduais com açúcar, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante nas informações complementares e cópias das notas fiscais às fls. 06 a 86.

A decisão parcialmente condenatória proferida, em instância singular, pelo eminente e respeitado julgador, data maxima venia, merece modificação.

É bem verdade que, nas aquisições de açúcar em outras Unidades de Federação, fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, na qualidade de contribuinte substituto, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, ou, excepcionalmente, com autorização da SEFAZ, até o 5° dia após o término de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado, nos termos dos arts. 625 a 634 do Decreto 21.219/91 vigente à época do fato gerador.

Ocorre que, no presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 283 a 285, o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto devido, a título de substituição tributária, nas aquisições de açúcar em outro Estado, durante o exercício de 1992, entretanto, promoveu a saída de tal mercadoria por meio de notas fiscais série B e C, com destaque do ICMS, as quais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Diante da conduta do contribuinte e a pedido da Consultoria Tributária, o perito elaborou um demonstrativo contemplando o imposto recolhido pela sistemática normal de apuração, o imposto destacado nas notas fiscais e lançadas no livro Registro de Saídas e o imposto devido por substituição objeto da autuação, relativamente ao exercício de 1992, chegando à seguinte conclusão:

" (...) no final do exercício de 1992, comparando o total do montante apurado do ICMS substituição devido nas operações interestaduais(Cr\$ 5,139.619,00 com o total do montante do ICMS lançado no Livro Registro de Saídas (Cr\$ 5.349.192,71, verificamos que não existe diferença do ICMS a recolher, pois além deste apresentar valor superior áquele, ainda está incluso o ICMS recolhido, mês a mês, no regime de apuração normal. Isto, pode ser observado, também, mediante o recolhimento mensal do contribuinte, obtido junto ao sistema ARRECADA/SEPROCE, especificado no código de receita 1317 (vide docs.anexos)".

Verifica-se, pela análise criteriosa das peças constitutivas do presente processo, em especial, o laudo pericial, que o contribuinte recolheu, durante o exercício de 1992 pela sistemática normal de tributação, o ICMS relativo à saída de açúcar em valor superior ao exigido na decisão singular.

É de se ressaltar que o valor apurado pela perícia teve origem somente as notas fiscais de saídas série B e C que acobertaram operações de vendas de açúcar, excluídos os valores referentes às saídas do açúcar comercializado por meio de máquina registradora, conforme esclarecimento do perito.

Assim, concluímos que razão assiste à recorrente em clamar pela improcedência do auto de infração, vez que o ICMS devido conforme revisão pericial e acolhida totalmente pelo julgador singular totaliza em Cr\$ 5.139.619,00, enquanto que o total do débito lançado no livro de Registro de Saídas de Mercadorias equivale a Cr\$ 5.349.192,71, superior ao valor reclamado.

Isto posto, e restando provado o recolhimento do imposto quando da apuração mensal, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos AMBOS,

1 a Câmara do Conselho de **RESOLVEM** os membros da Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 🞾 de março de 2003.

> Mesoleiro. Paixão Bezerra Cordeiro

PRESIDENTE

CONSELHEIRA DELATORA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto

ONSELHEIRO

Brito

Fernando

Ximenes CONSELHEIRO

CONSELHE I RO

Vanda Jone de Siqueira Farias

CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho

*QN\$ELHEIRO* 

Cristiano Mal No Peres CONSELHEIRO

PRESENTES:

Viana Neto PROCE ADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO